

TC 018.162/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB.

Recorrente: Francisco Andrade Carneiro (CPF: 350.860.684-87).

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663). Procuração à peça 20.

Pedido de sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio com o Ministério da Integração. Construção de açude. Não envio da prestação de contas final. Alegação de responsabilidade da prefeita sucessora não acolhida. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Envio de documentação complementar ao Ministério da Integração. Possibilidade de o empreendimento oferecer funcionalidade à comunidade beneficiada. Envio de documentação incompleta. Extrato bancário ilegível. Diligência ao Ministério da Integração Nacional. Parecer final do Ministério sobre a Prestação de Contas. Documentação intempestiva enviada pelo responsável à guisa de prestação de contas insuficiente para afastar as irregularidades. Obra executada em divergência com o projeto básico. Não funcionalidade. Deterioração. Ausência de benefício à comunidade. Transferência de recursos para a conta da Prefeitura, impedindo a aferição do nexo financeiro. Recurso conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 47) interposto por Francisco Andrade Carneiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho/PB (gestões 2006-2012), contra o Acórdão 9.439/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carneiro (Peça 25), nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão do não envio da prestação de contas final de convênio celebrado com aquele Ministério, com o objetivo de construir açude na comunidade de Forquilha.

1.2. Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara prolatou a seguinte deliberação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), prefeito à época da aplicação da totalidade dos recursos do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), na condição de prefeito à época das irregularidades perpetradas, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
500.000,00	15/8/2011
500.000,00	8/2/2012
1.500.000,00	16/11/2012

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Andrade Carreiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.7. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que busque adotar providências com vistas a viabilizar tratativas com o Município de São Bentinho/PB no intuito de empreender as ações que se façam necessárias para a conclusão do Açude Comunitário na Comunidade de Forquilha, uma vez que a parcela da obra executada com recursos do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663) não trouxe os benefícios esperados para a coletividade administrada;

9.8. dar ciência da recomendação contida no item 9.7 supra, bem assim deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministro Supervisor da Área, para que adote as providências que entender cabíveis;

9.9. determinar, com fulcro no art. 243 do RI/TCU, que a Secex/PB monitore o cumprimento da recomendação contida no item 9.7 supra.

HISTÓRICO

1.3. O Convênio 1.111/2008-Siafi 652.663 (peça 1, p. 153-167) foi celebrado entre o Município de São Bentinho/PB e o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a construção de açude na Comunidade de Forquilha.

1.4. Foram repassados para execução do objeto R\$ 2.500.000,00, além de R\$ 77.320,00 previstos como contrapartida da conveniente, com as ordens bancárias emitidas nas datas de 10/8/2011, 2/2/2012 e 16/11/2012 (peças 2, p. 129, 6, p. 280, 7, p. 242 e 9, p. 127-131).

1.5. Na instrução à peça 13, constatou-se que os recursos haviam sido integralmente gastos na gestão do Sr. Francisco Andrade e que a sucessora, Sra. Giovana Leite, era responsável pela prestação de contas. Afirmando não ter condições de apresentá-la, a gestora tomou das medidas legais cabíveis, tendo sua responsabilidade afastada nestes autos.

1.6. A Secex/PB manifestou-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo responsável e pela sua condenação em débito pelo valor total transferido para construção do empreendimento, além da aplicação de multa (peças 22-23).

1.7. Por seu turno, em seu pronunciamento o representante do MPTCU, Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pugnou por acatar a realização de 90% das obras, baseando-se em pareceres técnicos do órgão concedente que apontaram a existência de funcionalidade aparente da barragem, e propôs a redução do valor do débito para 10% do montante originalmente imputado (peça 26).

1.8. O Ministro Relator do Acórdão recorrido (peça 26), entretanto, considerou que a ausência da prestação de contas impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, bem como ponderou que as irregularidades técnicas identificadas nos serviços realizados na barragem eram de tal magnitude que não justificavam o afastamento do débito integral, acolhendo o pronunciamento original da unidade técnica.

1.9. Foi então prolatado o Acórdão 9.439/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), relator o Exmº Ministro Raimundo Carreiro, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito e multa.

1.10. Já no âmbito desta Serur, foi realizada análise preliminar de mérito do recurso interposto (peça 56), na qual se considerou que o eventual acolhimento das razões recursais do requerente depende do reconhecimento da validade de dois aspectos relativos à prestação de contas: i) a correta execução física do objeto e ii) a adequação financeira, com o estabelecimento do devido nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas.

1.11. Como o recorrente havia juntado apenas um extrato de aplicação financeira, ilegível, fazia-se necessária a juntada de extratos bancários da conta corrente da avença, bem como da documentação relativa à prestação de contas final.

1.12. Em contato telefônico com a Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no dia 3/11/2017, foi informado a esta Secretaria que o processo lá existente, de número 59050.001688/2008-68, relativo à prestação de contas do Convênio 1.111/2008, Siafi 652.663, recebeu documentação intempestiva do recorrente, mas que tal material encontra-se pendente de análise pela Coordenação Técnica e pela Coordenação Financeira.

1.13. Releva ainda apontar a manifestação do MPTCU pela não imputação do débito integral ao ex-gestor (peça 24), tendo por fundamento Relatório de Visita Técnica do Órgão concedente (peça 9, p. 203 e ss.), que se pronunciou, após visita *in loco* ao empreendimento, pela **funcionalidade aparente da represa**, não obstante as falhas identificadas que não comprometiam os serviços realizados até então, realizados no percentual **de 90% da meta estipulada**.

1.14. Diante da possibilidade de que as obras realizadas no açude resultassem em serventia para a comunidade de Forquilha, e que haja possibilidade do estabelecimento do nexos financeiro entre os recursos do Convênio 1.111/2008, foi proposta, por meio da instrução à peça 56, a realização de diligência ao Ministério da Integração para que se pronunciasse em definitivo sobre os documentos extemporâneos enviados pelo responsável, à guisa de prestação de contas, bem como sobre a manifestação técnica da empresa contratada (peça 47, p. 22-27). Foi ainda proposta diligência ao Banco do Brasil, para que disponibilizasse os extratos bancários da conta 20.323-8 no período de agosto/2011 até a data atual, bem como extrato da aplicação financeira da referida conta no mesmo período.

1.15. Foram então expedidos os ofícios de peças 58-59, com as respostas do Banco do Brasil à peça 62 e a do Ministério da Integração à peça 63.

1.16. Destarte, passa-se à análise das razões recursais de mérito do Sr. Francisco Andrade Carreiro (peça 47), em conjunto com as manifestações dos órgãos/entidades diligenciados (peças 62-63).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 52-53), ratificado pela Exma. Ministra Relatora do recurso, Ana Arraes (peça 55), que conheceu da peça recursal sem, entretanto, conferir-lhe efeito suspensivo.

EXAME DEFINITIVO DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a responsabilidade do ex-prefeito se justifica em face das obras executadas e da documentação apresentada intempestivamente.

3. Da responsabilidade do ex-gestor face à parcela executada da obra e da documentação apresentada (peça 47, p. 3-7)

3.1. O recorrente argumenta que, após diversas tentativas, conseguiu obter cópia da documentação relativa à prestação de contas do Convênio 1.111/2008-Siafi 652.663 junto à atual gestão da Prefeitura de São Bentinho/PB, que atestaria a correta e regular construção do “Açude Comunitário de Forquilha”, documentos esses que afirma ter encaminhado ao Ministério da Integração Nacional, e que ora afirma juntar ao recurso.

3.2. Aduz ter restado atendido o interesse público, e que a sua condenação para restituir a totalidade do montante de recursos federais aplicados implicaria em injustiça e enriquecimento ilícito do poder público, tendo em vista que a obra se encontrava 90% concluída quando o defendente deixou a gestão municipal.

3.3. Assevera que as supostas irregularidades apontadas pelo Ministro Relator se encontram elididas por parte da Construtora Extra, Construções e Incorporações Ltda., que fora contratada para executar a construção do açude público. Afirma estar a obra completa e beneficiando diretamente a população do Município de São Bentinho/PB.

3.4. Afirma não existir nos autos qualquer comprovação de que o recorrente tenha agido com dolo ou se enriquecido ilicitamente, motivo pelos quais não poderia sua condenação tomar por base apenas suposições ou incertezas, sob pena de afronta à legislação. Menciona doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para argumentar que o sem número de leis, decretos, portarias e regulamentos tornam impraticável a aplicação do princípio segundo o qual “todos devem conhecer a lei”, considerando ainda que algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica, exigindo bom senso na aplicação da Lei de Improbidade.

3.5. Aponta ausência de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento ilícito pelo recorrente, e requer sejam as contas julgadas regulares bem como reconhecidas as despesas aplicadas na obra objeto do Convênio nº 1.111/2008.

Análise

3.6. A análise das presentes razões recursais (peça 56) será conjugada com os elementos adicionais trazidos pelo Banco do Brasil (peça 62) e pelo Ministério da Integração (peça 63) em sede de diligências.

3.7. Preliminarmente, com referência ao elemento subjetivo dolo, trata-se de aspecto essencial quando se discute a ação civil pública de improbidade administrativa, seara essa defesa à atuação dos tribunais de contas, devendo ser eventualmente aferida na seara judicial. Nesse sentido, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa, como sugere o recorrente (v.g. Acórdãos 576/2010-TCU-Plenário, relator Ministro André Carvalho e 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge).

3.9. No mérito, verifica-se que da documentação trazida pelo recorrente em sede recursal (peça 47, p. 20), denominada extrato de aplicação financeira, além de se encontrar ilegível, não permite qualquer aferição acerca do nexo financeiro das despesas, motivo pelo qual se fez necessária a diligência ao Banco do Brasil.

3.10. Dos extratos juntados pelo Banco do Brasil à peça 62, identifica-se a seguinte movimentação financeira relevante, com os beneficiários indicados no quadro à peça 62, p. 180:

Data	Crédito	Débito	Valor (R\$)	Beneficiário
15/8/2011	Ordem Bancária		500.000,00	Município
10/11/2011		Transferência on-line	16.070,81	Município
10/11/2011		Ted – Transferência	532.632,68	Construtora
10/11/2011		INSS	25.254,14	Contribuições
10/11/2011		Tarifas Doc/Ted	8,00	Tarifas bancárias
8/2/2012	Ordem Bancária		500.000,00	Município
8/2/2012		Transferência on-line	8.020,93	Município
8/2/2012		Transferência on-line	6.015,70	Município
8/2/2012		Ted - Transferência	465.213,80	Município
8/2/2012		Tarifas Doc/Ted	8,00	Tarifas bancárias
14/2/2012		INSS	22.057,55	Contribuições
23/11/2012	3 Ordens bancárias		1.500.000,00	Município
23/11/2012		Transferência on-line	12.752,01	Município

23/11/2012		Transferência on-line	6.376,01	Município
23/11/2012		Transferência on-line	5.271,98	Município
23/11/2012		Transferência on-line	2.635,99	Município
23/11/2012		Ted - Transferência	1.026.026,09	Construtora
23/11/2012		Ted- Transferência	424.174,96	Construtora
23/11/2012		INSS	24.782,98	Contribuições
23/11/2012		Tarifas Doc/Ted	14,80	Tarifas bancárias

3.11. Constatam ainda aplicações financeiras na conta de fundo de investimentos do convênio que foram resgatadas em 20/4/2017, no valor de **R\$ 22.810,84** (peça 62, p. 171) e que foram recolhidas à Conta Única do Tesouro em 20/4/2017, por meio de GRU identificada à peça 62, p. 180.

3.12. De plano, identifica-se a transferência de recursos no montante de R\$ 57.143,43, diretamente da conta do ajuste tendo o Município de São Bentinho como beneficiário, o que impede o estabelecimento do nexos financeiro entre os recursos federais transferidos e os pagamentos porventura efetuados à conta do convênio quanto a esses valores.

3.13. De todo modo, releva considerar que o Ministério da Integração Nacional, em sua resposta à diligência, **não se pronunciou em relação à regularidade financeira** do convênio, mesmo tendo sido enviados pelo recorrente àquele Órgão os documentos fiscais e financeiros (peça 63, p. 13):

II.03.02) Por fim, o Material apresentado para a P. C. F. refere-se em sua grande maioria a informações ligadas às movimentações financeiras;

II.03.02.01) Este Analista julga ser conveniente que a apreciação desse material seja feita pela área especializada em operações financeiras deste Ministério, uma vez que se julga incompetente para o desempenho desta tarefa;

3.14. Referida análise ficou circunscrita, portanto, ao **aspecto técnico e operacional** do empreendimento, os quais relataram, em grande medida, observações de campo e verificações realizadas em anos anteriores. Nesse sentido, manifesta-se conclusivamente no sentido de que a obra não pode ser aceita pela Sedec - MI, nas condições em que se encontrava quando daquelas inspeções.

3.15. Nesse sentido, a área técnica do Ministério entende **não ser possível a aprovação** da prestação de contas final, considerando principalmente as observações do Relatório de Visita Técnica realizada em 2014 (peça 9, p. 203-210) e apostas no parágrafo 64 de sua missiva (peça 63, p. 7-8), que registravam divergências importantes entre a parte executada e o projeto básico do empreendimento, *verbis*:

64. O Relatório de Visita Técnica: 2014_041_RVT_DRR_BESM, de 30.04.2014 (Págs. nºs 229 a 236), constatou e registrou:

64.01) **O Projeto Básico não foi obedecido** (Pág. nº 232 item 4.5);

64.02) Verificaram-se **divergências entre a obra executada e projeto** apresentado para a Inspeção Técnica em Campo (Pág. nº 236 item “9.” Conclusão);

64.03) Na obra executada perceberam-se desgastes que podem ser considerados como patologias, que afetaram a qualidade dos serviços executados (Pág. nº 236 item “9.” Conclusão);

64.04) A vegetação da bacia hidráulica **não foi removida** conforme previsto no Projeto apresentado. Além disso, nos locais onde a vegetação fora removida, já houve o crescimento de nova vegetação bem desenvolvida (Pág. nº 236 item “9.” Conclusão):

64.04.01) A Inspeção de Campo considerou como indispensável a remoção de toda a vegetação, uma vez que esse material, de natureza orgânica, poderia afetar, negativamente, a qualidade da água, já que o reservatório fora projetado para beneficiar a Comunidade local, com a finalidade de abastecimento animal e humano, além de possíveis usos para a irrigação;

64.04.02) Antes do enchimento do Reservatório, o Conveniente deveria **remover toda a vegetação** existente na Bacia Hidráulica;

64.05) O **Sangradouro acha-se com as dimensões executadas menores que as de Projeto**, além de achar-se **desnivelado** (Pág. nº 236 item “9.” Conclusão);

64.06) O **dreno de pé do maciço** a jusante da barragem “Rock Fill” previsto no Projeto, e destinado à proteção do sistema executado, **não foi executado** (Pág. nº 236 item “9.” Conclusão);

64.07) Também não foi possível aferir a existência de **filtro horizontal de areia** prevista no Projeto Básico para a proteção do maciço contra possíveis erosões internas (Pág. nº 236 item “9.” Conclusão):

64.07.01) Esse filtro horizontal é importante porque o “efeito piping” pode provocar erosões internas mais sérias podendo, e levar até ao rompimento da barragem;

64.08) O registro fotográfico (Págs. nºs 233 a 235 item “5.”) mostra a existência de sensíveis **deteriorações na obra**, destacando-se:

64.08.01) O Muro do Sangradouro, tela de tomada d’água e desemboque da tomada d’água a jusante da barragem, executados em desconformidade como projeto apresentado para a inspeção, sem as necessárias justificativas e sem a aprovação da Sedec-MI;

64.08.02) O **desnivelamento da soleira**, sem as devidas explicações;

64.08.03) A ocorrência de sulcos em toda a extensão do talude de montante, que vai se agravando a cada chuva, uma vez que a barragem não está cheia;

64.08.04) Verificou-se a existência de uma quantidade ínfima de água empossada na parte montante da barragem;

64.08.04.01) Não se explicou a razão de tão pouca água a montante da barragem: se houve severas faltas de chuvas ao longo de todo o tempo no local, ou se a obra executada não conseguiu reter a água das chuvas;

64.08.04.01.01) Ocorrendo a última hipótese, há o indicativo de que a obra executada não está funcionando;

64.08.04.02) Por outro lado, observa-se que a existência de sulcos no talude de montante, citado no item anterior indica a **ocorrência de chuvas** no local da obra;

64.08.05) A existência **de vegetação na área destinada ao alagamento** do Reservatório, em virtude do não desmatamento, ou pela sua recuperação natural, poderá, de fato, comprometer a qualidade da água para o consumo animal, humano e até mesmo para irrigação.

64.09) É necessário que a qualidade, a estabilidade e a funcionalidade da obra executada sejam comprovadas pelo Conveniente, mediante a apresentação dos dados técnicos que demonstrem como a obra fora, de fato, construída como um todo “as built”, devendo as peças serem assinadas pelo Responsável Técnico; (destaques acrescidos)

3.16. Nesse sentido, conclui, em síntese, a área técnica do MI (peça 63, p. 16-17):

a) foi apresentada a Declaração de Aceitação Definitiva da obra, com data de 30/3/2012 (ainda na gestão do recorrente), muito antes do encerramento da vigência do Convênio que seria em 25/8/2013;

b) não se mostra possível a aferição das medições, porque não faz sentido avaliar-se uma obra que fora executada de forma divergente do Projeto Básico aprovado;

c) a execução física das obras não poderá ser recebida pela Sedec-MI, uma vez que não foi respeitado o Projeto Básico aprovado, e, por consequência, não se pode aceitar a correspondente prestação de contas final;

d) o objetivo principal do açude seria a retenção de água das chuvas para o atendimento da Comunidade de Forquilha, sendo que o reservatório não está retendo água, não atingindo, pois, a finalidade do convênio, permanecendo a comunidade sem esse benefício, da mesma forma como se encontrava antes da execução da obra;

e) desse modo, com base exclusivamente na documentação presente no processo, a análise sugere, do ponto de vista técnico, a **reprovação da execução física** das obras pactuadas e da correspondente prestação de contas final.

3.17. Reflexionando acerca das informações e da manifestação do Ministério da Integração, conquanto não se possa imputar ao recorrente o desleixo e o aparente abandono da parte executada do empreendimento, ficou demonstrada a evidente discrepância entre a parcela executada das obras e o projeto básico que sustentou a aprovação do Convênio e a transferência dos recursos, com consequentes prejuízos à solidez e funcionalidade da barragem.

3.18. Nesse ponto, vale transcrever excerto do voto do Relator do Acórdão vergastado, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 26, p. 3), ao encaminhar sua divergência em face do parecer do douto representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (peça 24), que por sua vez havia se pronunciado por que o ex-prefeito respondesse em débito tão somente por 10% do valor transferido, em vista de o Órgão concedente ter se manifestado no sentido de que “... *as metas físicas do Convênio 1.111/2008-MI estão sendo satisfatoriamente cumpridas e que nesse momento o percentual executado se aproxima dos 90%*”, em parecer técnico de 2012 à peça 9, pp. 75 e seguintes:

23. Há que ainda destacar que a equipe de fiscalização frisou em seu relatório que algumas medições não seriam realizadas em razão da indisponibilidade de equipamentos adequados para tal. Isso nos leva a crer que diversas outras irregularidades podem estar associadas à construção da barragem, mas não foram listadas pela limitação da própria equipe. Assim, o fato de constar no Relatório de Fiscalização que “a meta possui funcionalidade aparente”, realmente não implica em que possamos isentar o ex-gestor de sua responsabilidade. Demais disso, há que se levar em consideração que conforme consta da conclusão do Relatório Técnico a “análise refere-se exclusivamente sobre a execução física do objeto, sem prejuízo das demais análises jurídica, financeira e contábil e outras que venham a ser feitas” (peça 9, p. 210).

3.19. De fato, relatório posterior de visita técnica realizada em abril/2014 (peça 9, p. 2013-210), anteriormente mencionado, apontou uma série de divergências entre o projeto básico e as obras realizadas, além da ausência de retenção de água e existência de erosões em toda a extensão do talude, que se agravam a cada chuva.

3.20. Oportuno registrar que o referido relatório alertou da necessidade de o conveniente comprovar, mediante apresentação de dados técnicos que demonstrassem como a obra foi, de fato, construída como um todo, com as peças assinadas por responsável técnico (peça 9, p. 210):

Com a finalidade de comprovar a estabilidade, segurança e funcionalidade da obra com razoável vida útil o conveniente deve encaminhar o projeto da obra executada (peças gráficas, memorial

de dimensionamento, planilha orçamentária, memorial descritivo, etc) com respectiva anotação de responsabilidade técnica. Se não houver um projeto que justifique a obra executada o conveniente deve encaminhar uma manifestação sobre os apontamentos deste relatório, de preferência do fiscal da obra. Por fim, informa-se que esta análise se refere exclusivamente à execução física do objeto, sem prejuízo das demais análises jurídica, financeira e contábil e outras que venham a ser feitas. (Com ajustes de forma)

3.21. Essas e outras perguntas permaneceram, até o momento, sem resposta, conforme relatado pelo Ministério da Integração em sua resposta à diligência (peça 63, p. 8, item 66 e p. 14, item II.04.01.02.06.01).

3.22. De dentro dessa realidade, torna-se despiendo qualquer esforço adicional no sentido de perquirir eventual regularidade financeira do convênio, vez que do ponto de vista técnico-operacional, o empreendimento **não atingiu seus objetivos**, não tendo o recorrente justificado ou indicado razões plausíveis para as divergências apontadas pelo Ministério da Integração Nacional. Cumpre lembrar, nesse particular, que parte das movimentações bancárias indicam o pagamento de recursos à própria Prefeitura, impedindo o estabelecimento de nexos financeiros, conforme exposto anteriormente.

3.23. Desse modo, falece razão ao recorrente ao argumentar que sua condenação tomou por base apenas “suposições ou incertezas” vez que sua responsabilidade restou corretamente delineada nos autos, diante da materialidade significativa dos recursos transferidos ao Município e da ausência de qualquer benefício à comunidade com a parcela mal executada do empreendimento.

3.24. De todo exposto, não há reparo a ser sugerido na decisão vergastada, bem como não merecem prosperar os argumentos do recorrente, motivo pelo qual pugna-se pelo não provimento do recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

4.1. Das análises anteriores, conclui-se que a responsabilidade do ex-prefeito está corretamente delineada, visto que as obras executadas e a documentação apresentada intempestivamente não permitem afastar as graves irregularidades que culminaram no não atingimento dos objetivos do Convênio 1.111/2008-Siafi 652.663.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Francisco Andrade Carreiro contra o Acórdão 9.439/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 2/3/2018.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3